



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009633-72.2011.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador
Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues

APELADO : José Feliciano Filho

ORIGEM : Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

JUIZ : João Batista Vasconcelos

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO A EX-GESTOR MUNICIPAL. TITULARIDADE DO ESTADO PARA EXECUTAR A MULTA. SENTENÇA ANULADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

- A matéria já foi dirimida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000733-84.2013.815.0000, na qual o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu que “é do Estado da Paraíba, com exclusividade, a legitimidade para cobrança de multa aplicada a gestor público municipal pelo Tribunal de Contas do Estado, com base na Lei Complementar Estadual nº 18/93” em consonância com o entendimento do STJ (AgRg no REsp 1415296/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014).

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo ESTADO DA PARAÍBA contra sentença de fls. 119/121 proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da Ação de Execução Forçada em desfavor de JOSÉ FELICIANO FILHO, indeferiu a inicial para extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de legitimidade do Ente Público.

Em suas razões, fls. 124/129, o Apelante alega que o entendimento adotado vai de encontro ao posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é preciso distinguir os casos de imputação de débito/ressarcimento ao Erário – em que se busca a recomposição do dano sofrido, e, portanto, o crédito pertence ao ente público cujo patrimônio foi atingido – dos de aplicação de multa, que, na ausência de disposição legal específica, deve ser revertida em favor do ente a que se vincula o órgão sancionador. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

Parecer do Ministério Público pelo provimento do recurso Apelatório, para que se determine o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos, fls. 139/143.

É o relatório.

DECIDO

A matéria já foi dirimida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000733-84.2013.815.0000, na qual o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu que *“é do Estado da Paraíba, com exclusividade, a legitimidade para cobrança de multa aplicada a gestor público municipal pelo Tribunal de Contas do Estado, com base na Lei Complementar Estadual nº 18/93.”*

O Estado da Paraíba ingressou com Execução em desfavor de José Feliciano Filho, após acórdão APL TC – 804/2005 de fls. 65/67, proferido pela Corte do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que imputou multa ao Apelado, no valor de R\$ 2.534,15 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), referente a irregularidades administrativas na sua gestão como ex-Prefeito do Município de Sapé, relativo ao exercício financeiro do ano de 2002.

A decisão de Tribunal de Contas Estadual que impõe débito ou multa possui eficácia de título executivo, a teor do que dispõe o art. 71, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Veja-se:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

§ 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Como o Apelado não recolheu voluntariamente aos cofres públicos os valores determinados pela Corte do Tribunal de Contas no prazo estabelecido, o Apelante tem legitimidade para ingressar com execução forçada para tal cobrança, tendo em vista que a legitimidade para ajuizar a ação de cobrança, relativa ao crédito originado de multa aplicada a agente político municipal por Tribunal de Contas, é do Ente Público que mantém a referida Corte, conforme Súmula nº 43 do Tribunal de Justiça da Paraíba:

“É do Estado da Paraíba, com exclusividade, a legitimidade para cobrança de multa aplicada a gestor público municipal pelo Tribunal de Contas do Estado, com base na Lei Complementar Estadual nº 18/93”.

Sobre o tema, assim tem se pronunciado o STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA IMPOSTA POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL A EX-GESTOR MUNICIPAL. LEGITIMIDADE DO ESTADO PARA AJUIZAR A COBRANÇA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EAg 1.138.822/RS, pacificou o entendimento de que a legitimidade para cobrar os créditos referentes a multas aplicadas por Tribunal de Contas é do ente público que

mantém a referida Corte.

2. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.344.073/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 06/09/2013; e AgRg no AREsp 244.747/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 08/02/2013.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1415296/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, **PROVEJO O RECURSO APELATÓRIO para, reconhecendo a legitimidade ativa do Estado da Paraíba, anular a sentença e determinar o retorno dos autos à instância de origem a fim de que tenha seu trâmite regular.**

P. I.

João Pessoa, ____ de março de 2016

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator